

São Paulo, 02 de março de 2022.

Ilmo. Sr.



da ALESP - SP

Ref.: **PL 619/2021 – Empresa de Vistorias Veiculares - Inconstitucionalidade**Senhor ,

O **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCODIV SP**, sendo um importante representante do setor da distribuição de veículos automotores, entre os quais, automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas e que representa, mais de 1.693 concessionárias, somente no Estado de São Paulo e está presente em 263 municípios, respondendo, no Estado pela geração de 72.800 empregos diretos, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa. requerer o quanto segue:

Inicialmente, registramos sinceros e cordiais votos de um excelente ano legislativo e que o trabalho desenvolvido pela ALESP seja sempre profícuo para a construção do Estado de São Paulo.

A par disso, solicitamos a Vossa Senhoria uma atenção especial quanto ao conteúdo técnico e legal constante do Projeto de Lei nº. 619/2021 de autoria do renomado Deputado Estadual Delegado Olim, que visa:

Autoriza o Poder Executivo a credenciar empresas de vistoria veicular - ECV (Empresa Credenciada de Vistoria).

Contudo, não obstante o conteúdo pragmático do PL 619/21 e seus argumentos fáticos e jurídicos, infelizmente, entendemos e, ora apontamos, um impedimento absolutamente intransponível para sua efetivação futura, qual seja, a inconstitucionalidade do tema tratado.

Nessa seara, é compreensível, correto e alinhado a própria Constituição Federal, a autonomia do legislador para desenvolver o processo legislativo, mas nunca se distanciando dos limites constitucionais.

É de anotar que, o próprio Supremo Tribunal Federal já estabeleceu entendimento quanto a independência de poderes e a impossibilidade de controle prévio de constitucionalidade sobre um Projeto de Lei que ainda cursa seu tramite legislativo.

Entretanto, em atenção e obediência ao princípio da eficiência pública previsto no art. 37 da Constituição Federal, nos parece adequado, que o presente processo legislativo quanto ao PL 619/21 seja arquivado, conforme abaixo será esclarecido e detalhado. Vejamos.

- Da Inconstitucionalidade do PL 619/21 – Matéria Privativa da União

A Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 1988, estabeleceu de forma expressa a competência da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal fixou a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

XI - trânsito e transporte

Portanto, é matéria privativa da União desenvolver o processo legislativo sobre respetivos temas.

Por seu turno, a própria Constituição Federal estabeleceu regras sobre a competência comum e concorrentes entre a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal e, conforme se analisa dos arts. 23 e 24 da CF, não há nenhuma regra que possibilite os Estados e Municípios legislarem sobre diretrizes da política nacional de transporte, ou sobre trânsito e transporte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [\(Vide ADPF 672\)](#)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

.....

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:**

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [\(Vide Lei
nº 13.874, de 2019\)](#)

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

.....

Portanto, as matérias de competência privativa, comum e concorrentes são taxativas e absolutamente claras, não havendo qualquer possibilidade do Estado legislar sobre os temas propostos na PL 619/21, pois assim o fazendo, encontrará um óbice legal na Constituição Federal, eis que estará colidindo com matéria de competência privativa da União.

Por outro lado, registre-se que, a Constituição Federal apenas concedeu aos Estados e Distrito Federal a competência para instituir impostos sobre a propriedade de veículos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III - propriedade de veículos automotores.

E nesse ponto, a matéria constante da PL 619/2021, nada trata.

**- Do Código de Trânsito Brasileiro –
Responsabilidade**

É importante anotar que, a União de forma constitucional instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, que estabeleceu o Sistema de Trânsito em conjunto com órgãos e entes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, conforme abaixo transcrito:

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores,

educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I- estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II- fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

E mais, o CTB estabeleceu sua composição, qual seja:

Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I- o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II- os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV- os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V- a Polícia Rodoviária Federal;

VI- as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Na mesma linha, o CTB também estabeleceu a competência dos Estados, do Distrito Federal e Municípios:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

No caso do Estado de São Paulo, apenas para seguir o entendimento, temos o Detran-SP, que compõe o Sistema Nacional de Trânsito.

E respectivo órgão público não se furtou a sua competência legal, e já editou inúmeras normas referente ao tema tratada no Projeto de Lei nº. 619/2021, como por exemplo a Portaria abaixo transcrita:

*PORTARIA DETRAN.SP Nº 69, DE 24 DE MARÇO DE 2017
ALTERADA PELA PORTARIA 173/2019*

Dispõe sobre a homologação de sistema informatizado destinado à realização, gerenciamento e integração de vistorias de identificação veicular fixa e móvel, a ser utilizado por Empresa Credenciada de Vistoria - ECV e dá outras providências

O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran-SP,

Considerando os incisos III e X, do artigo 22, da Lei 9.503, de 23-09-1997;

Considerando o disposto no artigo 6º, inciso IV, alínea "b", da Portaria Detran-SP 68, de 24-03-2017;

Considerando a conveniência técnica e administrativa de que as vistorias de identificação veicular obedeçam a critérios e procedimentos uniformes em todo o estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de se oferecer o serviço de vistoria de identificação veicular com maior eficiência e comodidade para a sociedade, inclusive para casos de difícil atendimento por postos fixos de vistoria;

Considerando que a homologação de tecnologia a ser utilizada na realização das vistorias fixas e móveis configura-se como atividade essencial para a garantia da segurança destes procedimentos, resolve:

CAPÍTULO I - Do Objeto e Condições Gerais

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a homologação de sistema informatizado destinado à realização, gerenciamento e integração de vistorias de identificação veicular fixa e móvel, a ser utilizado por Empresa Credenciada de Vistoria – ECV, de que trata a Portaria Detran-SP 68, de 24-03-2017.

.....

Art. 3º O gerenciamento de dados relativos aos veículos vistoriados e a geração de laudos de vistoria de identificação veicular são atribuições exclusivas do Detran-SP.

Art. 4º As empresas interessadas em homologar sistema de que trata o artigo 1º desta Portaria deverão apresentar ao protocolo geral do Detran-SP requerimento de homologação, dirigido à Diretoria de Veículos do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, acompanhado dos seguintes documentos:

I - relativos à habilitação jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores em exercício;

.....

Nesse sentido, verifica-se da citada Portaria que o Detran-SP já trata das Empresas de Vistoria – ECV e que é o único responsável por homologar as empresas ECV, não havendo nenhuma justificativa legal para a ALESP aprovar o PL 619/21.

CONCLUSÃO

Em conclusão, após os motivos acima expostos quanto a PL 619/21, entendemos que o seu conteúdo afronta regras constitucionais e infraconstitucionais e, por tal razão, solicitamos a Vossa Senhoria que analise com acuidade a possibilidade de arquivá-lo, pois ainda em análise legislativa, o que evitaria futuros questionamentos judiciais.

No aguardo da análise e atendimento do nosso pleito.

Cordialmente,

ALVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA
PRESIDENTE
SINCODIV – SP